



Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90024/2024 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 70010 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



Avisos (0)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (1)

04/06/2024 10:00



A Pregoeira DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL / TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PREGÃO ELETRÔNICO n° 90024/2024

Contratação de Unidades de Serviços Técnicos - UST para prestação de serviços de conservação das urnas eletrônicas

da Justiça Eleitoral.

WF TECNOLOGIA CIENTIFICA LTDA

inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF) sob o n°

09.524.545/0001-71, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por

intermédio de seu representante legal ao final subscrito, com fulcro no art. 164 da Lei

n° 14.133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de oferecer a

presente

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

contra os termos do Edital de Convocação, o fazendo pelas razões de fato e de direito

a seguir expendidas.

O Objeto do presente Edital é Contratação de Unidades de Serviços Técnicos - UST para prestação

de serviços de conservação das urnas eletrônicas da Justiça Eleitoral.

IMPUGNAÇÃO E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL

18 - DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

18.1 - Até às 14h (horário de Brasília/DF) do terceiro dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou

jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico

cpl@trepe.jus.br e cpltrepe@gmail.com.

Data de Abertura: 07/06/2024 às 09:00 no

sítio www.gov.br/compras

Lapso temporal se resta comprovado

Resumo dos itens a serem impugnados, e com detalhamento abaixo:

EXIGENCIA RESTRITIVA ATESTADO

11.6.1 - CAPACIDADE TÉCNICA:

11.6.1.1 - Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, com as

características, quantidades e prazos mínimos abaixo discriminados:

11.6.1.1.1 - Comprovação de que a licitante executou contrato(s) correspondentes a, no mínimo, 50% (cinquenta

por cento) do quantitativo previsto neste Edital;

11.6.1.1.1.1 - Não será admitida a soma de atestados para o atingimento do quantitativo mínimo estipulado.

11.6.1.1.1.2 - Todos os atestados apresentados na documentação de habilitação deverão conter, obrigatoriamente, a

especificação dos serviços executados, o nome e o cargo do declarante e estar acompanhados de cópias dos respectivos

contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado.

11.6.1.1.1.3 - A critério da Administração, poderá ser necessário diligenciar a pessoa jurídica indicada no Atestado de

Capacidade Técnica, visando obter informações sobre o serviço prestado.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70010 - N° 90024/2024](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

será

realizada manutenção corretiva, somente a preventiva, recarga de baterias e demais procedimentos de conservação conforme descrito em edital.

4.1.2.2 - Especificação dos Serviços

a. Consideram-se serviços de conservação de urnas eletrônicas as atividades realizadas periodicamente, com vistas a

manter esses equipamentos em perfeitas condições para utilização, quando demandadas. Tais serviços serão executados, exclusivamente, nos locais de armazenamento;

b. Esse conceito se aplica ao rol não exaustivo das atividades, discriminadas nos itens 4.1.2.3 e 4.1.2.4;

c. As urnas eletrônicas compreendem os equipamentos utilizados para a identificação do eleitor (Terminal do Mesário –

TM) e o coletor eletrônico de votos e de apuração de resultados (Terminal do Eleitor – TE).

Qualquer outro equipamento desenvolvido para substituí-las ou a seus componentes, no decorrer da execução do

contrato, será considerado urna eletrônica.

d. Não são considerados serviços de conservação: assistência técnica especializada (manutenção corretiva), atendimento e treinamento de eleitores.

<https://www.justicaeleitoral.jus.br/urna-eletronica/manutencao.html>

4.1.6 - Formação e Requisitos dos Profissionais

1. Para a execução dos serviços de conservação, deverão ser exigidos dos profissionais os seguintes requisitos:

a. Idade mínima: 18 (dezoito) anos;

b. escolaridade: ensino médio completo ou, no mínimo, em curso do último ano;

c. aptidão física para transporte e manuseio das urnas (peso aproximado da UE na caixa é de 10 kg);

d. ter realizado curso sobre procedimentos de conservação de urnas eletrônicas provido pelo Contratante

Entendemos como restritivo e direcionado, visto que o contratante fornece os app e o curso, que o

atestado seja exigido em urnas e ainda 50%.

I - QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Impugnamos o edital em especial ao exigido no subitem listados abaixo e

subitens adjacentes, quanto ao caráter "RESTRITIVO", conforme abaixo colacionado:

Inicialmente, cabe comentar, que as exigências supra mencionadas, não são um

simples documento referente a parcela de maior relevância, são as exigências restritivas

claramente instruídas sua inclusão por um licitante que já as possui.

Completamente restritivo e direcionado a atual contratada ou futura contratada já

conhecida.

O item retirado do edital, e alvo da impugnação, possui finalidade, RESTRINGIR O CERTAME A

UM FORNECEDOR LOCAL, o qual inclusive deve ser o atual detentor do contrato. Visto que

qualquer empresa de engenharia clínica, como a nossa que possui base em 17 estados, pode

facilmente montar uma sede, estruturá-la e contratar ou enviar equipe técnica para executar o

contrato, caso seja vencedora do certame.

Não entendemos porque restringir o certame já de imediato na habilitação. Exemplo que

demonstramos, é que possuímos dezenas de contratos, em dezenas de estado, onde efetuamos as

manutenções, calibrações dos contratos ativos.

Nossa empresa é em MG, mas possuímos base em 17 estados e estrutura para atender ao cliente.

E não conseguimos participar da referida licitação.

Esclarecemos conforme estipula a lei, a capacidade técnica operacional da pessoa jurídica

é obtida através dos Atestados de Capacidade Técnica e/ou Acervo Técnico, devidamente

registrado no CREA, dos profissionais responsáveis técnicos de nível superior pertencentes ao

quadro permanente da empresa, de acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA que em

seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica

(capacidade técnico-operacional), conforme abaixo colacionado:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente,

quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de

características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o

caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade

tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na

forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a

realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se

responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais

para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.



► [Quadro informativo](#) ► [Pregão Eletrônico : UASG 70010 - N° 90024/2024](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Agora se olharmos pelo lado, de já existir uma empresa detentora do contrato, ou que já possua tais profissionais, em vosso quadro, e tal atestado com referido quantitativo, aí sim, é facilmente atendido tal exigência, inclusive, porque os profissionais já realizam tal serviço. Pois os profissionais citados, devem naturalmente ser no mínimo do mesmo estado da contratante. E os prejuízos não parariam por aí. Na verdade, os resultados práticos da interpretação apenas literal do dispositivo acima mencionado não são prejudiciais apenas às licitantes. A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os argumentos apresentados nesta impugnação pretendem assegurar os princípios citados no art. 5º da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Nós, licitantes, necessitamos que as informações deste processo sejam transparentes, para que consigamos analisar nossos concorrentes, e também para que seja verificada a capacidade técnica de cada um. O certame precisa ser justo com as empresas de Engenharia que possuem experiência no mercado, além

disso, afirmamos que tais solicitações não irá comprometer o processo, tendo em vista que são solicitações BÁSICAS para quem é do ramo de engenharia e manutenção em equipamentos eletrônicos.

DOS PEDIDOS

Na enseada do todo exposto, a impugnante requer a Vossa Senhoria seja a presente impugnação administrativa recebida e acolhida para que o edital de convocação seja alterado suprimindo e /ou alterados os subitens citados, para garantir a isonomia, pelo que será feita JUSTIÇA!

• RETIRADA DO QUANTITATIVO (%) E DA OBRIGATORIEDADE DE SER EM URNAS

ELETRONICAS

• EXIGENCIA DE REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE, VISTO QUE SÃO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E DEVEM SER MANUTENIDOS POR PROFISSIONAL COM REGISTRO (CREA OU CFT)

Nestes Termos, Pede Deferimento,
Belo Horizonte, 29 de maio de 2024.



Em atenção à impugnação da empresa WF TECNOLOGIA para o edital do Pregão Eletrônico n.º 90024/2024 do TRE/PE, esta pregoeira consultou o setor técnico - SEGUE, que assim opinou:

*Pronunciamento nº 322 / 2024 - TRE-PE/PRES/DG/STIC/COGETIC/SEGUE

Em atenção E-mail 2584126 e em resposta à impugnação da empresa WF TECNOLOGIA, temos os seguintes esclarecimentos a prestar:

1 - Quanto à exigência de comprovação de que a licitante executou contrato(s) correspondente(s), no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo previsto neste Edital vimos informar que no anexo I - Termo de Referência consta no item 7.4 Das Condições de Habilitação, sobre a Qualificação Técnica, consta como característica:

a. Comprovação da prestação de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, com quantidades mínimas de equipamentos conservados de até 50% (cinquenta por cento) do objeto a ser contratado.

Sendo assim, entendemos que não há restrição em relação à apresentação de atestado de manutenção preventiva em equipamentos de complexidade semelhante ou superior à urna eletrônica, como notebooks e computadores de mesa (desktops), o que demonstra que não há direcionamento para empresas que só trabalhem com manutenção de urnas eletrônicas.



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70010 - N° 90024/2024](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

quantidades mínimas de até 50% das parcelas de que trata o parágrafo 1º do referido artigo.

No caso em tela, como só existe um tipo de serviço a ser prestado, trata-se de parcela única.

3 - Quanto à indagação de possível afetação ou não na formulação das propostas, no anexo I - Termo de Referência no item 7.4 já constam informações relacionadas ao atestado de capacidade técnica que permitem às empresas interessadas identificarem os critérios para habilitação técnica, motivo pelo qual entendemos que a nossa resposta ao recurso apresentado pela empresa WF Tecnologia não afetará a formulação das propostas dos demais participantes do certame licitatório.

É o que apresentamos no momento." (Doc. 2584335)

Dessa forma, amparada exclusivamente no opinativo técnico retro mencionado, esta pregoeira informa que os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 90024/2024 do TRE/PE serão mantidos.

Incluir impugnação

